

RESPOSTA A RECURSO 1891398/2023/REIT - CEC

PROCESSO SEI Nº 23243.004004/2023-12

DOCUMENTO SEI Nº 1891398

INTERESSADO(S): COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Encaminhe-se para: Mauro Henrique Miranda de Alcantra

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais de acordo a RESOLUÇÃO Nº 7/REIT - CONSUP/IFRO de 17 de março de 2023, após a análise dos autos do Processo nº 23243.004004/2023-12 em especial do RECURSO Nº 4 (1890962) impetrado contra o Regulamento Eleitoral publicado na RESOLUÇÃO Nº 8/REIT - CONSUP/IFRO, DE 22 DE MARÇO DE 2023 a comissão responde ao seguinte recurso:

SÍNTESE DO RECURSO:

Solicita a supressão do Parágrafo Único do Art^o.14 "Quanto à candidatura, não terão efeitos os impedimentos do Art. 14 que estejam com processo judicial tramitado contra a referida condenação ou que tenha ocorrido prescrição da infração" com base na justificativa de que do ponto de vista ético e moral é negativo termos candidatos que, podem ser eleitos, com processos em tramitação e com possível condenação ou que tenham utilizado de artifícios legais, como a prescrição, para um ato de infração. Portanto, por essa ótica, não é bem vindo mantermos esse parágrafo único. Inclusive, até a eleição de 2018, ele não continha.

DECISÃO:

Após análise e deliberação a Comissão Eleitoral Central decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso com base na seguinte justificativa:

Do ponto de vista legal, a eleição para Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais, é regida pelo DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009. O Art. 8º do referido decreto prevê: "Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008, respectivamente."

As condições de elegibilidade são previstas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 2008:

- Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação do servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.
- § 1º_ Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

- Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.
- § 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:
- I preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;
- II possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou
- III ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

Observa-se a legislação nada se refere sobre a questão apresentada pelo denunciante, desse modo qualquer critério que imponha restrição a candidatura para mandato eletivo na instituição, deve ser feito com base em parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da presunção da inocência (ou princípio da não-culpabilidade), é um <u>princípio jurídico</u> de ordem constitucional que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração.

Está previsto expressamente pelo artigo 5°, inciso LVII, da <u>Constituição Federal</u>, que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o <u>trânsito em julgado</u> de <u>sentença penal condenatória</u>". Isso significa dizer que somente após um <u>processo</u> concluído (aquele de cuja decisão condenatória não mais caiba recurso) em que se demonstre a culpabilidade do <u>réu</u> é que o <u>Estado</u> poderá aplicar uma pena ou sanção ao indivíduo condenado.

Considerando tratar-se de uma eleição para um cargo eletivo, podemos analisar como parâmetro a Lei das Inegibilidades (<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990</u>). Essa lei prevê como inelegíveis, dentre outros:

- e) os que forem condenados, <u>em decisão transitada em julgado</u> ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos:

- 8. de redução à condição análoga à de escravo;
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, <u>em decisão</u> <u>transitada em julgado</u> ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Assim, verifica-se que a própria legislação eleitoral prevê que as limitações para concorrer a cargo eletivo, só podem ocorrer em caso de transito julgado, desse modo não cabe a uma comissão eleitoral desrespeitar todo um ordenamento jurídico e impedir a participação de candidato que esteja recorrendo de decisão que se enquadre nos requisitos de recursos.

Quanto a prescrição, consiste na perda do direito do Estado de punir ou do particular de requerer a punição, de determinado ato de um indivíduo, pois não houve o exercício da ação judicial ou execução da sentença, dentro do prazo legal estipulado por lei.

Desse modo, não há que se falar em impedimento em participação no pleito eleitoral, considerando que o candidato que eventualmente tiver nessa condição não pode mais ser punido.

Assim, se nem a própria lei pode estabelecer restrições a essa pessoa, não caberia a essa comissão impor uma limitação, o que afrontaria diretamente o ordenamento jurídico.

Pelo motivos expostos, indefere-se o recurso apresentado.

MODIFICAÇÃO NO REGULAMENTO:

Nenhuma

Encaminho esta resposta de recurso para divulgação e publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Lima Pereira**, **Presidente da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Elisandro de Moura Martins**, **Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Henrique da Silva Bezerra**, **Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Augusto Vaz dos Santos**, **Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Junia de Souza Lopes**, **Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ghueisa Silva Ribeiro**, **Vice-Presidente da Comissão**, em 27/03/2023, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Barbosa dos Santos**, **Usuário Externo**, em 27/03/2023, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Emi Silva de Oliveira**, **Usuário Externo**, em 28/03/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 1891398
e o código CRC 0B5AE587.

Referência: Processo nº 23243.004004/2023-12 SEI nº 1891398